



PROCESSO N.º : 193.372-8/2024
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA : NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o pedido de registro da portaria e legalidade da planilha de proventos integrais, com base na última remuneração, que se refere à concessão da **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à **Sra. NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES**, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 513.893.711-15, servidora efetiva no cargo de Atendente de Enfermagem, Classe “F”, Nível “V”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde no Município de Tangará da Serra/MT, nos termos do art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, e diante do preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c o art. 95, incisos I, II, III e Parágrafo único da Lei Municipal n.º 153/2011, que rege a previdência do Município, art. 179 da Lei Complementar n.º 6/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal e trata sobre o Adicional por Tempo de Serviço – ATS, e último reajuste concedido pela Lei Ordinária n.º 6.362/2024, que dispõe sobre revisão geral anual dos servidores municipais do Poder Executivo Municipal.

O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra/MT - **SERRAPREV**, fundamentado no Parecer Jurídico n.º **432/2024**¹, posicionou-se pelo deferimento da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, motivo pela qual foi editada a Portaria n.º 77/SERRAPREV/2024².

Após a instrução dos autos, a 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico Preliminar ³, concluiu pelo registro da portaria, e pela

¹ Doc. 545057/2024 - p.122-125.

² Doc. 545057/2024 - p.7.

³ Doc. 547195/2024.





legalidade da planilha de proventos, diante do atendimento dos requisitos da Resolução Normativa n.º 16/2022.

Ao se manifestar, o Ministério Público de Contas, converteu a elaboração de parecer no Pedido de Diligência n.º 362/2024⁴, sugerindo a intimação da Diretora Executiva para esclarecer o nome da servidora e encaminhar o a Certidão para fins de aposentadoria referente ao período contributivo da beneficiária, sendo acolhido pelo eminente Relator⁵.

Devidamente intimada⁶, a Gestora do Instituto apresentou defesa e encaminhou novos documentos pertinentes ao saneamento das irregularidades⁷.

Dá análise da documentação, a 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de Defesa⁸, acolheu as medidas saneadoras apresentadas pela Diretora Executiva, e manifestou-se pelo registro da Portaria n.º 77/SERRAPREV/2024, e pela legalidade da planilha de proventos integrais.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 475/2025⁹, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, em consonância com a Unidade Técnica, considerou sanada a impropriedade e opinou pelo registro da Portaria n.º 77/SERRAPREV/2024, e pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 12 de março de 2025.

(assinatura digital) ¹⁰

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁴ Doc. 551417/2024.

⁵ Doc. 554718/2024.

⁶ Doc. 557002/2024.

⁷ Doc. 561132/2025.

⁸ Doc. 573057/2025.

⁹ Doc. 574066/2025.

¹⁰ Doc. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

